



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13005.720492/2010-35</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-015.631 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINTES.

No caso sob análise, foi constatada obscuridade ou omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impondo-se o seu acolhimento. Embargos de Declaração acolhidos.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. RESULTADO DA DILIGÊNCIA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

Em atenção ao princípio da Verdade Material, sendo o resultado da diligência favorável ao contribuinte, deve ser reconhecido o crédito pleiteado em Pedido Eletrônico de Restituição/Compensação.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL. DILIGÊNCIA. DEFINIÇÃO DE VALORES EFETIVOS. REVERSÃO DA GLOSA.

Na determinação dos créditos da não-cumulatividade passíveis de utilização na modalidade compensação, há de se fazer o rateio proporcional entre as receitas obtidas com operações de exportação e de mercado interno. Obtendo-se o valor efetivo constatado em diligência, impõe-se a reversão da glosa a este título.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar as omissões identificadas, com efeitos infringentes, para acolher o resultado da diligência fiscal que alterou o percentual de receita de exportação em

relação à receita total e o conseqüente percentual de rateio de créditos, restando prejudicadas as demais matérias, tendo em vista que o valor reconhecido na citada diligência, somado ao valor já reconhecido anteriormente, englobou o total do crédito pleiteado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-015.630, de 10 de fevereiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 13005.720480/2010-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Marco Unaian Neves de Miranda(substituto[a] integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de **Embargos de Declaração** formalizados pelo Contribuinte, opostos em desfavor do Acórdão de Recurso Voluntário nº **3302-012.307**, proferido pela 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara da 3ª. Seção, em 22/11/2021.

Na origem, trata-se de Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a crédito de PIS não-cumulativo mercado interno do 2º trimestre de 2007, no montante de R\$ 274.880,62, combinado com DCOMP transmitida em 29/08/2008.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de diligência formulado, por prescindível ao deslinde do processo, e julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto.

Em Recurso Voluntário, suscitou suas razões de defesa nos tópicos que seguem:

- II – EVENTUAIS VALORES EM COBRANÇA – CERCEAMENTO;
- III – CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL;
- IV – CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS;
- V – FRENTE NA REVENDA DE BENS;

VI – RATEIO NA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS MERCADO INTERNO NT. BENS PARA REVENDA. INSUMOS

VII – DECISÕES JUDICIAIS/ADMINISTRATIVAS. TRANSCRIÇÃO

VIII – DILIGÊNCIA

Em Petição constante às fls. 818-820, a ora Recorrente solicitou a conexão de processo que tramitavam na 1ª. Turma Ordinária, 3ª. Câmara, deste CARF, para os quais possuíam diligências requisitadas, de forma a permitir o aproveitamento do mesmo Relatório Fiscal.

O Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-012.307 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 22 de novembro de 2021, prolatou a seguinte decisão:

Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-012.307

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. COBRANÇA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação, não se estendendo a questões atinentes à cobrança de eventuais débitos.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Restando clara a base legal utilizada, havendo a correta descrição dos fatos e a apreciação do pedido de ressarcimento ou compensação por autoridade competente, ficam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa.

DECISÕES JUDICIAIS. ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Regra geral, as decisões judiciais e administrativas têm apenas eficácia interpartes, não sendo lícito estender seus efeitos a outros processos, não só por ausência de permissivo legal, mas também em respeito às particularidades de cada litígio.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL.

Na determinação dos créditos da não-cumulatividade passíveis de utilização na modalidade compensação, há de se fazer o rateio proporcional entre as receitas obtidas com operações de exportação e de mercado interno.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da PIS não-cumulativa é a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, excluídas as receitas decorrentes de

saídas isentas da contribuição, sujeitas à alíquota zero e as receitas decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES RECEBIDOS A DIVERSOS TÍTULOS. INCIDÊNCIA.

A denominação dada a uma receita ou o tratamento contábil a ela dispensado não tem o condão de descaracterizá-la como faturamento ou excluí-la do campo de incidência da contribuição.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, deve ser indeferido, por prescindível, o pedido de diligência posto na manifestação de inconformidade.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor.

No Acórdão restou consignado que o presente julgamento se submete à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF).

Em Resposta à Intimação, a Recorrente protocolou Embargos de Declaração contra o acórdão acima transcrito, cuja admissibilidade foi deferida parcialmente para:

- (I) sanar a omissão quanto à necessidade de lançamento para os valores de fretes não incluídos pela empresa,
- (II) a omissão sobre a juntada de documentos contábeis e fiscais para demonstrar a natureza de mero custo repassado,
- (III) a omissão sobre a questão relativa ao percentual de receita de exportação em relação à receita total e a necessidade de eventual diligência sobre este aspecto.

Em Resolução nº 3302-002.569, da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 27 de setembro de 2023, o colegiado resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade proceda à apreciação das provas juntadas aos autos.

O Relatório de Diligência Fiscal, de 02.07.2025, analisou as questões relacionadas a fretes na venda de bens tributados à alíquota zero e quanto ao rateio na apropriação dos débitos.

A Recorrente teceu suas considerações acerca do Relatório de Diligência Fiscal, oportunidade em que acatou como CORRETA a proporcionalização entre as receitas decorrentes das vendas no mercado interno e aquelas provenientes de exportação, que reconheceu o crédito adicional de R\$ 263.800,20.

É o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos Embargos de Declaração do Contribuinte por ser tempestivo, tratar de matéria de competência desta turma e cumprir os demais requisitos exigidos.

**DO DIREITO**

Observo que a questão foi analisada pela unidade preparadora, em virtude de conversão do julgamento em diligência, que se debruçou sobre dois temas: a não inclusão de fretes na base de cálculo dos débitos do contribuinte e o outro a proporcionalização entre as receitas decorrentes das vendas no mercado interno e aquelas provenientes de exportação.

Embora no exame das operações que envolvem frete na venda de bens tributados à alíquota zero a diligência não tenha encontrado razão para retirar os valores da base de cálculo do PIS e da COFINS, no tópico “Rateio na apropriação dos débitos”, reconheceu o valor de R\$ 1.215.079,71 para o período (fls. 936):

14. De acordo com os cálculos demonstrados nas planilhas citadas acima **os valores adicionais reconhecidos são os seguintes:**

TIPO CRÉDITO	TRIMESTRE	PROCESSO	PER/DCOMP	Valor adicional reconhecido
COFINS - EXPORTAÇÃO	2º/2007	13005.720473/2010-17	26426.90629.040707.1.1.09-7854	2.901.425,86
PIS/PASEP - EXPORTAÇÃO	2º/2007	13005.720486/2010-88	28702.60791.040707.1.1.08-7390	629.914,84
<b>COFINS - MERCADO INTERNO</b>	<b>2º/2007</b>	<b>13005.720480/2010-19</b>	<b>19063.94453.040808.1.1.11-9901</b>	<b>1.215.079,71</b>
PIS/PASEP - MERCADO INTERNO	2º/2007	13005.720492/2010-35	11184.79523.040808.1.1.10-7000	263.800,20
COFINS - MERCADO INTERNO	2º/2008	13005.720482/2010-08	31203.89007.040808.1.5.11-9337	1.304.870,40
PIS/PASEP - MERCADO INTERNO	2º/2008	13005.720494/2010-24	32870.56013.040808.1.5.10-0379	322.455,41
COFINS - MERCADO INTERNO	3º/2008	13005.720483/2010-44	31147.01634.101008.1.5.11-8061	386.921,03
PIS/PASEP - MERCADO INTERNO	3º/2008	13005.720495/2010-79	38771.61870.101008.1.1.10-9690	69.902,85

Considerando que em manifestação acostada às fls. 943-944 a Recorrente manifesta sua **CONCORDÂNCIA** com o resultado da diligência, nos seguintes termos:

Neste cenário, considerando que no Despacho Decisório já havia sido reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 51.037,07 que, somado ao valor adicional reconhecido pela unidade de origem (R\$ 1.215.079,71), confirmam o montante aproveitado no PER/DCOMP em análise (R\$ 51.037,07 + R\$ 1.215.079,71 = R\$ 1.266.116,78), a Contribuinte manifesta sua **CONCORDÂNCIA** com o resultado da diligência.

Portanto, diante da incontroversa existência do direito creditório aproveitado pela Requerente, requer seja dado regular prosseguimento ao feito, devendo os Embargos de Declaração serem acolhidos para **RECONHECER a existência do crédito adicional no valor de R\$ 1.215.079,71**, além do anteriormente já

reconhecido no Despacho Decisório, com a consequente homologação das Compensações declaradas.

Este CARF posiciona-se no sentido de que o crédito reconhecido em diligência, prestigiando o princípio da verdade material, exauri a apreciação recursal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008 PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. **RESULTADO DA DILIGÊNCIA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.**

Em atenção ao princípio da Verdade Material, sendo o resultado da diligência favorável ao contribuinte, deve ser reconhecido o crédito pleiteado em Pedido Eletrônico de Restituição. (Decisão 3402-011.061, 2ª. TO da 4ª Câm., 3ª. Seção, data 31.10.2023, Carlos Frederico Schwochow de Miranda). (Grifei).

Tendo o contribuinte **concordado expressamente com o seu resultado, deve-se acatar as conclusões a que chegou à autoridade diligente e reconhecer o direito creditório nos limites do resultado da diligência fiscal.** (Decisão 3102-002.800, 2ª. TO da 1ª Câm., 3ª. Seção, data 04.03.2025, Joana Maria de Oliviera Guimarães). (Grifei).

A Ementa do Acórdão recorrida passará constar:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL. Na determinação dos créditos da não-cumulatividade passíveis de utilização na modalidade compensação, há de se fazer o rateio proporcional entre as receitas obtidas com operações de exportação e de mercado interno. Reconhecida em diligência fiscal o valor correto apropriado pela Embargante, deve ser mantido, revertendo-se a glosa.

Em razão de todo o exposto, meu voto é no sentido de acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes.

### Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os embargos de declaração para sanar as omissões identificadas, com efeitos infringentes, para acolher o resultado da diligência fiscal que alterou o percentual de receita de exportação em relação à receita total e o consequente percentual de rateio de créditos, restando prejudicadas as demais matérias, tendo

em vista que o valor reconhecido na citada diligência, somado ao valor já reconhecido anteriormente, englobou o total do crédito pleiteado.

*Assinado Digitalmente*

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator